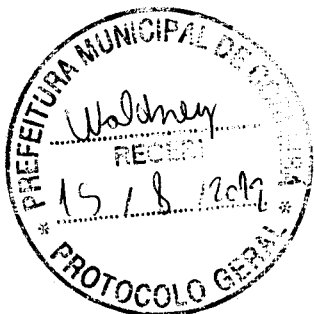




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Lei Ordinária nº..... 2.269/2.012.
Processo nº. 012 /2.012.
Aprovada em 13//08/2.012.



"Dispõe Sobre a Promoção de Alimentação Saudável nas Cantinas das Escolas Públicas e Privadas de Corumbá/MS.".

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **Aprovou** a presente Lei.

Artigo 1º. – É de responsabilidade da Escola, promover e Educar as crianças da Rede Pública e Privada, para uma alimentação saudável.

Artigo 2º. - Assim, a Cantina das Escolas passa a obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos, da mesma forma que a merenda escolar.

Artigo 3º. - Portanto fica proibida, nas cantinas das Escolas da Rede Pública e Privada a comercialização, a confecção, a distribuição, a publicidade e o consumo de produtos prejudiciais à saúde e que não ofereçam condições nutricionais e higiênico-sanitárias, bem como aqueles que possam ocasionar obesidade e outros problemas causados por hábitos incorretos de alimentação, em especial os seguintes produtos:

- bebidas com teor alcoólico;
- balas, pirulitos e gomas de mascar;
- refrigerantes e sucos artificiais;
- produtos que contenham gordura transversa;
- salgadinhos industrializados e salgadinhos fritos.

Artigo 4º. - Fica permitida a comercialização dos seguintes alimentos, visando a aquisição de hábitos alimentares saudáveis que garantam uma melhor qualidade de vida:

- frutas;
- sucos naturais, ou de polpa;
- sanduiche natural, pão integral e bolo integral;
- produtos a base de fibras;
- chocolates menores de 30 gramas, com fibras e frutas;
- bebidas lactas

Av. Dr. Gabriel Vandoni de Barros s/nº. – Paço Municipal
Bairro Dom Bosco – CEP – 79.333-141 - Cx. Postal - 63
Corumbá - MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 5º. - Os alimentos comercializados serão especificados na minuta do contrato entre a Escola e a Cantina Escolar.

Artigo 6º. - As cantinas Escolares já existentes, e as Escolas passam a se adequar a nova situação, no prazo de cento e oitenta dias, dentro dos critérios estabelecidos.

Artigo 7º. - Fica a critério dos órgãos de vigilância sanitária e de educação, com a colaboração das associações de pais e mestres, fiscalizarem o disposto nesta Lei.

Artigo 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 2012.


Evander José Vendramini Duran
Presidente